

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/002.573/93-16
RECURSO Nº: 88.724
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
RECORRENTE: HIPER BOUTIQUE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.063

JMS

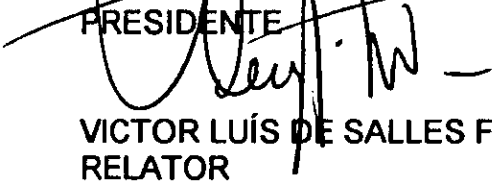
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991 - FALTA DE APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - TRD -
Legitima-se a cobrança da Contribuição Social quando devida e o contribuinte não a apura regularmente na Declaração de Rendas ofertada.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPER BOUTIQUE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Processo nº 10510/002.573/93-16

Recurso nº 88.724
Acórdão nº 103-18.063
Recorrente: HIPER BOUTIQUE LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 19/22 deu pela integral procedência da notificação de lançamento de fls. 1/3 após, ora declarar que o vertente lançamento não se confunde com a exigência fiscal objeto do processo 10510.001115/93-98 por não guardar qualquer relação de decorrência, ora por verificar efetivamente o contribuinte, em base da declaração ofertada e cuja cópia se encontra a fls. 4/8, efetivamente não apurou, como deveria, o valor atinente à contribuição social.

No seu apelo de fls. 27/29 o contribuinte argui de início prejudicial de cerceamento de direito de defesa na medida em que a notificação de lançamento seria nula “por ter sido feita de uma forma incompleta” daí impossibilitando uma plena impugnação. Em mérito diz que nada deve a título de Contribuição Social na medida em que “na época a metodologia aplicada de apuração dos índices de inflação pelo BTNf, não refletia o impacto que a perda do poder aquisitivo da moeda afetava as Empresas”, ficando assim seriamente comprometida a representatividade dos valores financeiros e, de resto, comprometida a aplicação do artigo 185 da Lei nº 6.404/76.

É o relatório.



Processo nº 10510/002.573/93-16

ACÓRDÃO Nº 103-18.063

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O Recurso é tempestivo.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rechaçada na medida em que a notificação de lançamento de fls. 1 é perfeita, com a plena descrição dos fatos. Quando o contribuinte na singela impugnação de fls. 11 assumiu o vertente procedimento como decorrência de outro, fê-lo assim de forma equivocada, senão para tumultuar o feito. Rejeito-a.

No âmago da questão, ainda que o contribuinte em tese tivesse razão a respeito da insuficiente quantificação do BTN no período, que poderia levá-lo eventualmente a não apurar Contribuição Social na declaração ofertada, a verdade é que o caminho próprio para desconstituir os dados que declarou no preenchimento do formulário I seria bastante diverso. Para tanto, no mínimo se imporia a apresentação de uma declaração retificadora e, em face do resultado da mesma, então assumir a discussão que quer emprestar indevidamente nestes autos. Em face assim da confissão operada pelo documento de fls. 4 e segs., o apelo não pode ser acolhido.

De qualquer maneira, o único provimento a ser outorgado nestes autos é aquele que tenderá à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, de conformidade com a jurisprudência pacífica a nível deste Conselho, pelo que fica o Recurso provido parcialmente.

É como voto.

Brasília (DF), em 13 de novembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

